



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### LEI Nº 1429/2020 DE 25 DE AGOSTO DE 2020

SÚMULA: Institui o teletrabalho na Procuradoria Jurídica do Município de Tamarana -PR

ROBERTO DIAS SIENA, Prefeito do Município de Tamarana, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência (artigo 37) o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 6º, 7º, inciso X X II. e 39. § 3º. da Constituição da República):

CONSIDERANDO a comum regulamentação do teletrabalho em vários órgãos jurídicos pátrios, gerando inovação e produtividade tais como a Portaria PGR/MPU nº 110, de 11 de dezembro de 2015, alterada pela Portaria PGR/MPU nº 117, de dezembro de 2016 e pela Portaria PGR/MPU nº 23, de 7 de março de 2017 e a PORTARIA N º 111, 15 DE MARÇO DE 2017 do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO que grande parte dos procedimentos da Procuradoria Municipal são de consulta a dados eletrônicos de sistemas ON-LINE, criação e pareceres, análise jurídica, bem como a facilidade de envio eletrônico em tempo real de demandas judiciais e extrajudiciais pelos advogados deste Município.

CONSIDERANDO que representação judicial e extrajudicial do município por assessores jurídicos, cabendo a estes meramente atuar na pesquisa, desenvolvimento, escrita e correção de pareceres e peças processuais.

CONSIDERANDO a necessidade de promover meios para motivar e engajar os servidores com os objetivos da instituição;



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO a pertinência de adotar medidas para alcançar a inovação constitucional com o "assegurar a atratividade de pessoas competentes em cargos comissionados de caráter eminentemente técnico";

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade e, também, a relevância da prevenção e do monitoramento dos fatores de risco associados às mudanças na organização do trabalho,

FAZ SABER:

a todos que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º-** As atividades dos servidores - assessores jurídicos - da Procuradoria Municipal de Tamarana-PR , que serão executadas sob a forma de teletrabalho - observarão os termos e as condições dispostos nesta lei.

Parágrafo único. Denomina-se teletrabalho o exercício das atividades fora das dependências do órgão mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

**Art. 2º-** O teletrabalho tem como objetivos:

- I- promover meios para atrair, motivar e engajar os servidores com os objetivos da instituição;
- II - economizar tempo e custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

III - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, visando à sustentabilidade ambiental, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos da Prefeitura Municipal de Tamarana;

IV - ampliar a possibilidade de trabalho dos servidores com dificuldade de deslocamento;

V - possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores;

VI - reduzir custos com futuras instalações e locações de prédios;

VII - suprir a necessidade de compra de aparelhos tecnológicos para a atuação *in loco*, tais como computadores, programas de software e sua respectiva manutenção.

**Art. 3º-** Para os fins de que trata esta Lei, define-se chefia imediata o Prefeito Municipal.

**Art. 4º-** A realização do teletrabalho é de adesão facultativa, a critério do Prefeito Municipal, em razão da conveniência do serviço, a pedido do servidor/assessor interessado, não constituindo direito, nem dever deste, sendo restrita às atribuições em que seja possível, em razão da característica do serviço, mensurar objetivamente a produtividade do servidor.

Parágrafo Único. A adesão de Ofício condiciona-se à anuência do respectivo membro titular e chefe imediato do servidor/assessor jurídico em regime de teletrabalho, no caso, o Prefeito Municipal.

**Art. 5º-** A estipulação de metas de desempenho periódica é requisito para a implantação do teletrabalho na unidade.

Parágrafo único. O Prefeito do Município e os Secretários Municipais estabelecerão as demandas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade.



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6º-** A meta de desempenho do servidor em regime de teletrabalho será, no mínimo, equivalente àquela estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades.

**Art. 7º-** Compele ao Prefeito Municipal, indicar, dentre os servidores/assessores jurídicos interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do órgão.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES DOS SERVIDORES EM REGIME DE TELETRABALHO

**Art. 8º-** Os efeitos jurídicos do trabalho realizado a distância equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta nas dependências da Prefeitura Municipal.

**Art. 9-** Constitui dever do servidor participante do teletrabalho:

- I- cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida;
- II- atender às convocações para comparecimento às dependências da unidade na qual estiver lotado, sempre que houver necessidade desta ou interesse da Administração;
- III- desenvolver suas atividades onde estiver instalado, mantendo-se em condições de atender às convocações mencionadas no inciso II deste artigo ou, se for o caso, de retornar ao regime de trabalho presencial;
- IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;
- V- consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico bem como o sistema integrado de protocolos;
- VI- manter a chefia imediata informada, por meio de mensagem dirigida à caixa postal individual de correio eletrônico ou outros meios estipulados, acerca da evolução do trabalho, encaminhando, quando solicitado, minuta de trabalho até então realizado, bem como indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

VII- reunir-se com o Prefeito do Município, no mínimo, duas vezes por semana, sem prejuízo da possibilidade de convocação a qualquer tempo, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações;

VIII- guardar sigilo das informações contidas nos processos e nos demais documentos, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor.

**Art. 10** - Compele ao servidor providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

Parágrafo Único. O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do caput, podendo, se necessário, solicitar a avaliação técnica da área competente.

### CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

**Art. 11.** As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão permanentemente monitoradas, por meio de e-mails ou qualquer outro meio de comunicação mandados periodicamente pelo servidor no regime de teletrabalho, contendo informação detalhada sobre as atividades executadas e, quando possível, cópia de peça, parecer ou produção técnica concluída, bem como acesso aos processos judiciais sob sua responsabilidade que são feitos por sistemas informatizados.

**Art. 12.** O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, nada obstante a presença constante do servidor/assessor jurídico para auxílio geral.

### CAPÍTULO IV



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES EM REGIME DE TELETRABALHO

**Art. 13.** O servidor que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar permanência no regime de trabalho comum nas dependências do órgão.

**Art. 14.** Em juízo de conveniência e oportunidade, a chefia imediata pode, a qualquer tempo, desautorizar o regime de teletrabalho, justificadamente.

Parágrafo único. A chefia imediata deve desautorizar o regime de teletrabalho para os servidores que descumprirem as regras estabelecidas e as metas estipuladas, após explicações insuficientes.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Esta lei regulamenta atividades da Procuradoria executadas parcialmente no regime de teletrabalho, descabendo qualquer requerimento de direitos retroativos pelos beneficiados.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2020.

Registre-se e Publique-se.



ROBERTO DIAS SIENA  
Prefeito Municipal

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE  
Procurador Geral do Município